AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1746425 - PE (2018/0139730-4)

RELATOR	**: MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	: ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061
AGRAVANTE	: SILEIDE FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA HERMINIA RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA ELMA MEDEIROS DE ASSIS
AGRAVANTE	: LINDACI MARTINS GAMBOA
AGRAVANTE	: JOSETE VILAS BOAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GERALDA DO CARMO DA SILVA
AGRAVANTE	: EVALTENISE DANIEL DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE	: CAROLINA JULIA SIVINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. "ADIANTAMENTO DE PCCS". BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INDICAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese veiculada no apelo especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ *("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").*

2. Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

3. Ademais, o aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal no sentido de que,

conforme o disposto nos arts. 7º, inciso I, e 8º, § 3º, ambos da Lei nº 7.686/88, há expressa vedação quanto à utilização do *'Adiantamento de PCCS'* como base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória (REsp 1.050.518/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator